

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7753/2024-A**

**OBJETO: Aquisição de 2 (dois) Equipamentos Servidores do tipo Rack, com garantia do fabricante por 5 anos e *on-site*, para atender a operação do backup dos sistemas de TIC do TRT12.**

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 7753/2024-A**, com o número 7753/2024 no Sistema Compras, impetrado pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA (documento 35), em que pede a retirada dos subitens 10.4, 10.4.1 e 10.4.1.1 do edital ou que se aceite a apresentação de atestados de capacidade técnica que não discriminem placas específicas, com componentes similares.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 23h18min de 29 de julho de 2024. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 2 de agosto de 2024, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicações – INFRA. Diante da manifestação dessa Coordenadoria (documento 37), passa-se à análise do mérito.

A impugnante entende que em relação ao requisito de qualificação técnica previsto no subitem 10.4.1, a exigência do detalhamento específico de que o equipamento fornecido seja “com controladora HBA com velocidade de 16Gb, ou superior, e fonte redundante do tipo Hotswap, com tempo de garantia de, no mínimo, 48 meses, conforme enquadramento” no Atestado de Capacidade Técnica é excessivo. Acrescenta que a responsabilidade pelo fornecimento é da contratada, e que essa exigência com especificações diretas pode apresentar indícios de direcionamento a licitante que possua tal qualificação, por entender que muitas empresas do ramo fornecem o equipamento de forma satisfatória mas que perderiam a oportunidade de participar



do certame, e que esse detalhamento da exigência não alteraria em nada a qualidade do fornecimento. Assim, entende ser ilegal os requisitos estabelecidos nos subitens 10.4, 10.4.1 e 10.4.1.1 do edital, pedindo sua exclusão para que não excluir da participação “empresas idôneas possuidoras de capacidade técnica relativa ao objeto do certame e estrutura para o fornecimento”.

A INFRA, área técnica do Tribunal responsável por delimitar as exigências de qualificação técnica da contratação, aponta em direção diversa, indicando a necessidade de se exigir esse nível de detalhamento para comprovação da capacidade técnica. Explica que os equipamentos adquiridos serão utilizados para o sistema de backup e restauração do Tribunal e que para executar sua função precisam “se conectar de forma direta com os diversos Storages dos Datacenters, e a conexão deve acontecer, como já ocorre nos equipamentos atuais, via placas HBA com velocidades de velocidades 8Gb e 16Gb”. E é por essa especificidade relevante, no entendimento da área técnica, que se fez a exigência detalhada na comprovação da experiência prévia da potencial contratada na instalação de pelo menos um equipamento nessas condições, concluindo por indispensável a exigência e manifestando-se pela manutenção dos atuais termos do edital.

Por se tratar de uma questão eminentemente técnica, não há como descaracterizar a necessidade apontada pela INFRA para exigir tal nível de detalhamento. A área deixou clara a influência direta de todos os componentes exigidos na aferição da real capacidade da licitante fornecer, de forma satisfatória, os equipamentos adquiridos e minimizar o risco de inadimplemento por falhas ou insuficiências técnicas da contratada.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 30 de julho de 2024.

Original assinado eletronicamente no  
Processo Administrativo Virtual - PROAD

Fernando Schlickmann Oliveira Souza  
Coordenador de Licitações e Contratos

Original assinado eletronicamente no  
Processo Administrativo Virtual - PROAD

Alex Wagner Zolet  
Pregoeiro

